TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260, São Carlos-SP - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Processo n°: **0007298-67.2018.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano

Material

Requerente: **DIRCE MORAES**, CPF 688.882.528-00 - **Desacompanhada de Advogado**Requerido: **JUNIOR SANTANA DOURADO**, CPF 313.279.718-95 - **Desacompanhado**

de Advogado

Aos 18 de outubro de 2018, às 14:00h, na sala de audiências da Vara do Juizado Especial Civel, do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. Silvio Moura Sales, comigo escrevente ao final nomeado, foi aberta a audiência de instrução e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Apregoadas, constatou-se o comparecimento das partes acima identificadas, desacompanhados de advogados. Não havendo mais provas a serem produzidas, a seguir, pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença: "VISTOS. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei 9099/95. Decido. Trata-se de ação em que a autora alegou ter contratado o réu para a realização de serviços de pedreiro em sua residência. Alegou ainda que o réu inicialmente não explicou qual o valor do serviço, mas ressalvou que cobrava por dia trabalhado a quantia de R\$ 200,00. Salientou que o réu fez parte do serviço, pagando a ele R\$ 1.000,00 (depois do mesmo afirmar que o serviço total corresponderia a R\$ 2.500,00), tendo o mesmo posteriormente abandonado a obra. Como o réu trabalhou somente dois dias, almeja a devolução de R\$ 600,00 do montante pago à ele. O réu em contestação negou os fatos que lhe foram imputados, inclusive quanto a ter abandonado a obra, o que não teria acontecido. Ademais, somente não concluiu o trabalho porque a autora não o permitiu. Assim fixada a discussão nos autos, tocava à autora demonstrar os fatos constitutivos de seu direto, na forma do art. 373, I, do Código de Processo Civil. Ela, contudo, não se desincumbiu a contento desse ônus, seja porque não instruiu o relato inicial com prova documental que o respaldasse, seja porque deixou de produzir prova oral nesta data. Diante disso, pode se concluir que a autora não patenteou qual seria a extensão dos seus serviços ajustados com o réu, o que esse teria efetivamente realizado, qual a duração do tempo que o mesmo trabalhou e quanto ainda ficou em aberto. De igual modo, não há nos autos lastro consistente de que o réu tivesse abandonado espontaneamente a obra. A conjugação desses elementos, aliada a ausência de outros que apontassem para direção contrária, conduz à rejeição da pretensão deduzida. Por oportuno, não se pode olvidar que a proporia autora reconheceu não ter desde o inicio contratado com o réu o preço pelos serviços que prestaria, não se admitindo que a situação fosse definida pela exclusiva vontade da autora. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação mas deixo de condenar a ré em custas e honorários de advogado, ante o que dispõe o art. 55 da Lei 9099/95. Publicada em audiência, dou por intimadas as partes. REGISTRE-SE". Saem intimados os presentes e cientes de que este termo será visualizado nos autos virtuais somente com a assinatura digital do MM Juiz, porquanto o impresso e assinado pela(s) parte(s), não será digitalizado para os autos, eis que ficará arquivado em cartório, pelo prazo máximo de até 2 (dois) anos NADA MAIS. E, para constar, lavrei o presente termo que vai devidamente assinado. Eu, Evandro Genaro Fusco, Escrevente Técnico Judiciário, digitei.

Requerente:

Requerido:

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA